

AUTORIZAÇÃO Nº 242 /2013

I. O Pedido

Freguesia do Cristelo veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações sitas na Av. da igreja, n.º136 em Cristelo.

A entidade declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se colocar 4 câmaras que abrangem as seguintes áreas: acesso à secretaria, hall de entrada da sede da junta de freguesia, hall de acesso à caixa de ATM e no exterior virada para o ATM.

Há visualização de imagens em tempo real.

Há transmissão de imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

II. Análise

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a «protecção de pessoas e bens». Pretende-se com este tratamento assegurar a prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos.

No entanto, em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta apenas parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).

Do processo resulta que uma das câmaras que a requerente pretende instalar no exterior incide via pública ainda que direccionada para o ATM, o que, não se pode permitir. Tal recolha de imagens constitui uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, consignado no artigo 26.º da Lei Fundamental.

Não é permitida a captação de imagens na via pública, uma vez que tal permite ao responsável pelo tratamento uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e mesmo na privacidade dos transeuntes. A câmara deve ser recolocada de modo a não captar imagens da via pública e das pessoas que nela circulam, mas somente o ATM, fachadas, janelas e portas de entrada do edifício.

Caso tal não seja possível deve ser retirada.

III. Conclusões

Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º n.º 2 e 28 n.º 1 alínea a) da LPD) – que se autoriza nos seguintes termos:

1. Responsável pelo tratamento – Freguesia do Cristelo
2. Finalidade – Protecção de pessoas e bens.
3. Comunicação de dados – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. Visualização de imagens pelo responsável – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.
5. Direito de Informação – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º5, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.
6. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
7. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir regularmente sobre estes durante a atividade laboral (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).
8. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.
9. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.



11. Assim, não é autorizada a recolha de imagens na via pública, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento, pelo que, a câmara deve ser recolocada de modo a incidir no ATM, fachadas, janelas e portas de acesso ao edifício.

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Notificada, a responsável para se pronunciar nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA e a mesma nada tendo dito, determina-se converter o projeto de autorização de 19 de novembro de 2013, na presente decisão.

Lisboa, 7 de janeiro de 2014

Ana Roque (Relatora), Luis Barroso, Carlos Lobo, Helena António, Vasco Almeida e Luís Paiva de Andrade

Filipa Calvão (Presidente)